



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N°. 036, DE 28 DE JULHO DE 2020

Altera a Lei Municipal n°. 1.169, de 2009, para adequar-se ao disposto na Emenda Constitucional n°. 103, de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a [Lei Municipal n°. 1.169, de 17 de agosto de 2009](#), para adequar as normas referentes ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Caparaó ao disposto na [Emenda Constitucional n°. 103, de 12 de novembro de 2019](#), que “Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias”.

Art. 2º As alíquotas de contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Caparaó, será majorada para 14% (quatorze por cento), em consonância com o disposto no art. 9º, § 4º, c/c art. 11, *caput*, da [Emenda Constitucional n°. 103, de 12 de novembro de 2019](#), e no inciso II do art. 2º da [Portaria n°. 1.348, de 3 de dezembro de 2019, do Ministério da Economia](#).

Art. 3º O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Caparaó fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, não sendo custeados pelo RPPS os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade, o salário-família e o auxílio-reclusão, sendo estes custeados diretamente pelo ente federativo ao qual o servidor se vincula.

Art. 4º A [Lei Municipal n°. 1.169, de 17 de agosto de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** A finalidade do RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Caparaó é a de garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, idade avançada e morte. (NR)

§ 1º

§ 2º

“**Art. 26.** A pensão por morte será devida aos dependentes do servidor titular de cargo efetivo e dos aposentados do Município, suas autarquias e fundações, que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br

- I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; (NR)
- II - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou declaração de ausência; (NR)
- III -
- IV - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso II. (NR)”

“**Art. 27.** A pensão será rateada entre todos os dependentes, na forma do artigo 29-A desta Lei, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. (NR)

§ 1º

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação, podendo ser requerida a qualquer tempo. (NR)

§ 3º O pensionista de que trata o § 1º do art. 25 deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do PREVICAP o seu reaparecimento, se for o caso, sob pena de ser responsabilizado, administrativa, civil e criminalmente pelo ilícito. (NR)”

“**Art. 28.** As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.” (NR)

Art. 5º O art. 28 da [Lei Municipal n°. 1.169, de 17 de agosto de 2009](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que podem extinguir ou reverter por motivo de morte de seus beneficiários, ou pelo decurso do prazo estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A cota individual de pensão do cônjuge ou companheiro cessará em:

I - 3 (três) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - 6 (seis) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

III - 10 (dez) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

III - 15 (quinze) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

IV - 20 (vinte) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade.

§ 3º Independentemente da idade do pensionista, a cota individual de pensão do cônjuge ou companheiro cessará em 4 (quatro) meses, se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados há menos de 2 (dois) anos do óbito do segurado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br

Art. 6º A [Lei Municipal nº. 1.169, de 17 de agosto de 2009](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 29-A e 30-A:

“Art. 29-A. A cota individual de pensão do cônjuge ou companheiro será vitalícia se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade ou mais, observada a exceção do § 3º do art. 28.

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 4º Será concedida pensão provisória quando judicialmente for declarada a ausência ou a morte presumida do servidor.

§ 5º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

§ 6º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os cobeneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Parágrafo único. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulada de mais de uma pensão, exceto no caso de pensões decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis.”

“Art. 30-A. A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um anos), salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - pela cessação da invalidez.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado, após o trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, a simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou na formalização destes com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br

“**Art. 42.** Constituem recursos do PREVICAP:

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição;

II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da [Constituição da República](#);

.....”

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias, em especial, os seguintes dispositivos da [Lei Municipal nº. 1.169, de 17 de agosto de 2009](#):

- I – as alíneas ‘e’, ‘f’ e ‘g’ do inciso I, e a alínea ‘b’ do inciso II, do art. 13;
- II – os arts. 18 a 24;
- III – o inciso II do § 1º do art. 25;
- IV – os incisos I a III do art. 28;
- V – o art. 29;
- VI – o art. 30;
- VII – o art. 32.

Art. 8º Com exceção do disposto no art. 3º, em razão da eficácia plena da [Emenda Constitucional nº. 103, de 2019](#), esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, conforme o disposto no art. 195, § 6º, da [Constituição da República](#).

Caparaó, 28 de julho de 2020.

CRISTIANO XAVIER DA COSTA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado na IOM, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Caparaó.